

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0943414-78.2024.8.19.0001

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA) nomeada no processo de Recuperação Judicial do CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (“CRVG”) e da VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (“Vasco SAF” – em conjunto, “Recuperandas”), em cumprimento ao art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, vem apresentar a Relação de Credores (doc. 1) e o Relatório da fase administrativa de verificação de créditos (doc. 2).

1. O prazo dos credores para apresentação das habilitações e divergências de crédito ao Administrador Judicial, conforme o artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, foi encerrado no dia 11/06/2025, quando houve o devido fechamento da plataforma disponibilizada aos credores no site desta Administração Judicial¹.

2. No total, foram recebidos **232 pedidos de habilitações e divergências**, dentre estes, **17** pedidos de divergências de crédito apresentados pelas próprias Recuperandas, em relação à Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas, publicada em 27/05/2025, que contém **587 credores**.

¹ <https://ajwald.com.br/vasco-da-gama/vasco-da-gama-ii/habilitacoes-e-divergencias/>

3. Durante a fase administrativa de verificação de créditos, a Administração Judicial conferiu às Recuperandas o exercício do contraditório, com acesso à documentação enviada pelos credores, na linha das melhores práticas e do entendimento doutrinário sobre o tema:

*“As melhores práticas de administração judicial indicam que, para cada habilitação ou divergência recebidas nessa fase, o administrador judicial deve abrir um processo interno, autônomo e numerado, os quais os representantes do devedor deverão ter acesso, podendo contestar ou concordar com os pedidos apresentados pelos credores. **A possibilidade de abertura do exercício do contraditório nesta fase administrativa está alinhada com a prática de cooperação, eficiência e razoável duração do processo, pois certamente evita a sobrecarga do Poder Judiciário com as impugnações judicial ou habilitações retardatárias de crédito**”.*

4. Com isso, a Administração Judicial informa que o Vasco se manifestou com relação a todos os pedidos de habilitações e divergências, tendo apresentado novos documentos ao Administrador Judicial, para fundamentar suas alegações sobre os respectivos pedidos.

5. Na análise dos créditos na fase administrativa e na elaboração da Relação de Credores, prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial utilizou como base os seguintes critérios, todos com respaldo nos entendimentos doutrinário e jurisprudencial mais recentes sobre cada tema:

- **Critério para Classificação dos Créditos:** Com relação à submissão do crédito à RJ, a Administração Judicial aplicou o entendimento majoritário adotado pelo e. STJ (REsp 1.447.918/SP e 1.634.046/RS), no sentido de que, em se tratando de créditos cujo fato gerador do dano e/ou obrigação é preexistente ao momento da recuperação judicial, estes estão sujeitos ao seu regime e, portanto, devem ser devidamente habilitados, com consequente extinção dos autos das execuções singulares, após a devida liquidação do crédito.
- **Atualização do Valor do Crédito:** Nos termos do art. 9, II, da Lei 11.101/05² e da decisão proferida por esse d. Juízo quando do deferimento do processamento da recuperação judicial (ID 175522301), foi adotada como data limite de atualização dos

² Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data** da decretação da falência ou **do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação;

créditos o dia **24/02/2025**, observando-se os critérios contratuais, judiciais ou legais pertinentes.

- **Créditos Ilíquidos:** Os créditos ilíquidos cujo fato gerador seja anterior ao pedido de RJ se submetem à RJ e ao PRJ que vier a ser aprovado, mas só devem ser incorporados na relação de credores ou no QGC por meio de habilitação quando devidamente liquidados no juízo de origem, por força de aplicação dos §§1º, 2º e 3º do art. 6º da LRF.

- **Habilitação do Crédito Principal e Honorários Sucumbenciais:** O credor principal é parte ilegítima para a habilitação do valor correspondente a honorários sucumbenciais, em razão do disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que dispõe que: *“Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”*. Nesse caso, se a habilitação tiver sido feita exclusivamente pelo credor principal, o valor correspondente à sucumbência foi excluído do valor relacionado em favor do credor principal.

Já em caso de manifestação em que o credor requer habilitação do valor principal e dos honorários sucumbenciais, de forma segregada, indicando o advogado titular da verba honorária, o crédito foi relacionado separadamente em suas respectivas classes, entre o credor principal – valor do crédito principal - e credor advogado – valor da sucumbência.

- **Honorários Contratuais:** A Administração Judicial entendeu não ser possível a habilitação de honorários advocatícios contratuais pelo advogado do credor na Relação de Credores, uma vez que se trata de relação contratual alheia às Recuperandas. Assim, a existência de título executivo judicial contra as devedoras não autoriza a inclusão de crédito originado de título executivo extrajudicial. Tal entendimento está em conformidade com o disposto no art. 35, §2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, que estabelece que *“A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual.”*

- **Submissão dos Honorários Sucumbenciais:** A Administração Judicial aplicou o entendimento da 2ª Seção do c. STJ³, no sentido de que o direito aos honorários surge com a decisão judicial, concluindo, portanto, *“que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais”*, de modo que, caso a sentença proferida em desfavor da empresa em recuperação seja

³ REsp n. 1.841.960/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 13/4/2020.

posterior ao pedido de recuperação judicial, os honorários sucumbenciais foram considerados de natureza extraconcursal.

- **Crédito de Luvas e Premiação:** Os atletas que celebraram contratos referentes ao pagamento de luvas e premiações por performance ou resultado detêm créditos de natureza exclusivamente civil, nos termos do art. 85, §1º, da Lei nº 14.597/2023⁴.
- **Natureza do Crédito decorrente de Honorários Periciais:** Foi utilizado o entendimento do STF e STJ⁵ no sentido de que os créditos de honorários periciais têm natureza alimentar.
- **Emissão de Faturas em Data Posterior à RJ:** A Administração Judicial considerou que o crédito surge com a prestação de serviços (fato gerador) e não com a emissão do respectivo título. Assim, a emissão do título em data posterior não modifica o fato de o crédito estar submetido ao processo recuperacional, se os serviços foram prestados anteriormente ao pedido da RJ.
- **Verbas Previdenciárias e FGTS:** Nos cálculos dos valores dos créditos trabalhistas, não foram incluídas as verbas previdenciárias, seguindo o entendimento do STJ, que as considera de natureza tributária⁶. As verbas decorrentes de FGTS, seguindo o entendimento do STJ, foram consideradas no cálculo do valor do crédito, pois têm natureza trabalhista⁷.

⁴ Art. 85, §1º, da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral dos Esportes): “**Os prêmios por performance ou resultado, o direito de imagem e o valor das luvas, caso ajustadas, não possuem natureza salarial e constarão de contrato avulso de natureza exclusivamente civil**”

⁵ RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. CARÁTER ALIMENTAR. SALÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART.833, § 2º, DO CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a penhora de salário para o pagamento de honorários periciais. 3. O termo prestação alimentícia, previsto no art. 833, § 2º, do CPC/2015, não se restringe aos alimentos em sentido estrito, decorrente de vínculo familiar ou conjugal. Precedentes. 4. **Os honorários periciais têm natureza alimentar, admitindo-se a penhora sobre percentual do salário para a satisfação do direito do credor.** 5. Recurso especial provido. (REsp 1722673/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 05/04/2018)

⁶ “4. As contribuições sociais, inclusive as que se destinam a financiar a seguridade social, detêm natureza tributária no regime da Constituição da República de 1988. Precedentes do Supremo e do STJ”. (STJ – 1ª Seção – Resp nº 1.133.815 – Min. Castro Meira)

⁷ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO PRIORITÁRIO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. **O FGTS tem natureza trabalhista e deve ser classificado, no processo de recuperação judicial e de falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei nº 11.101/2005.** Precedente. 3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.307.933/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

- **Multa Contratual:** Nos termos da decisão proferida por esse d. Juízo quando do deferimento do processamento da recuperação judicial (ID 175522301), a suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, nos termos do art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, teve início no dia 24/10/2024, em razão da concessão da tutela cautelar para realização da conciliação e mediação antecedentes ao pedido de recuperação judicial. Para as obrigações vencidas antes do pedido de RJ, caso haja previsão de multa contratual pelo inadimplemento, a Administração Judicial considerou a data de início do *stay period* como marco para considerar a suspensão da exigibilidade. Assim, se a obrigação contratual venceu antes do pedido de RJ mas depois de 24/10/2024, não foi incluída a multa contratual no cálculo do valor do crédito. Para as obrigações vencidas após o pedido de RJ, também com base em jurisprudência⁸, a multa não foi incluída no valor do crédito, pois não aplicável.
- **Vencimento antecipado:** Se houver parcela vencida e não paga antes da RJ e previsão de vencimento antecipado da dívida prevista no contrato, a Administração Judicial considerou que o crédito corresponde ao valor total da dívida (com as amortizações de pagamento eventualmente ocorridas antes da RJ), na linha do entendimento jurisprudencial⁹.
- **Multa do Art. 523 do CPC:** A sanção processual só é aplicável se, em cumprimento de sentença, a Recuperanda tenha sido intimada a pagar antes do pedido de RJ. No presente caso, em razão da decisão de ID 175522301, o marco

⁸ “Com o deferimento da recuperação judicial, ocorre a novação das obrigações assumidas pela empresa recuperanda até então, competindo ao juízo da recuperação decidir sobre as questões relativas ao cumprimento do plano de recuperação. O cumprimento das obrigações existentes antes do deferimento da recuperação judicial, deve ocorrer na forma estabelecida no plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Não implica mora o pagamento de obrigação assumida antes da recuperação judicial, com vencimento posterior ao seu deferimento, ainda que seu pagamento ocorra após a data fixada no acordo celebrado pelas partes. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido para, reformando a decisão agravada, afastar a inexigibilidade da multa de 100% pelo descumprimento da obrigação, condenando o habilitante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados, no percentual de 10% (dez por cento) do valor que pretendia habilitar. (TJRJ, AGRADO DE INSTRUMENTO 0007429-18.2020.8.19.0000, Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL Julgamento: 24/11/2020)

⁹ RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO TRABALHISTA HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. Agravo de instrumento contra a decisão que afastou, em parte, a multa ajustada por descumprimento do acordo. Segundo os termos do acordo celebrado, diante do inadimplemento total, ocorreu vencimento antecipado das prestações, de modo que, antes do ajuizamento do pedido de recuperação, consolidou-se crédito em favor do agravante, com a inclusão da multa ajustada por descumprimento do acordo. Multa do art. 475-J, do CPC. A execução do acordo iniciou-se antes do ajuizamento do pedido de recuperação, como comprovou o agravante. Assim, entende-se a multa referida como dívida consolidada antes da recuperação, que deverá ser objeto de habilitação. FGTS. Tais verbas, decorrente de diferenças de FGTS que deixaram de ser pagas pela recuperanda por ocasião da demissão, têm natureza trabalhista e, por isso, faz jus o agravante ao recebimento dessas verbas indenizatórias, assim consideradas no acordo homologado pela Justiça do Trabalho. Precedente do E.STF. Recurso provido determinar a habilitação integral do crédito trabalhista apontada pela Justiça do Trabalho. (TJSP; Agravo de Instrumento 2148296-08.2015.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/12/2015; Data de Registro: 18/12/2015)

temporal de suspensão da exigibilidade é contado a partir do dia 24/10/2024, data da concessão do *stay period*. Após essa data, a devedora encontra-se impossibilitada de promover o pagamento voluntário do débito, na linha do entendimento do STJ¹⁰ não tendo sido, nesse caso, incluída a multa no cálculo do valor do crédito.

- **Obrigações de Trato Sucessivo:** Nos contratos com obrigações de trato sucessivo, a relação jurídica nasce em um determinado momento, e as obrigações vão se constituindo ao longo do tempo. Quanto aos efeitos na Recuperação Judicial, verifica-se um consenso no entendimento da doutrina¹¹ e jurisprudência¹², no sentido de que mesmo quando o fato jurídico que gera o dever de pagar tenha ocorrido em momento anterior ao ingresso do pedido de recuperação, cada prestação da obrigação de trato sucessivo corresponde à constituição de um novo crédito, desde que se trate de prestação adimplida após o pedido de recuperação. Aplica-se por analogia o art. 67 da Lei 11.101/2005¹³.
- **Documentação:** Para os créditos judiciais, foram examinadas as cópias dos processos que já são do conhecimento de cada credor, parte na demanda originária.

¹⁰ “(...) 6. A multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/15, por seu turno, somente incidem sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título executivo judicial. 7. Na hipótese, portanto, não há como acrescer ao valor do crédito devido pela recorrente a penalidade do dispositivo supracitado, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da recuperanda nos termos da regra geral da codificação processual. 8. Ademais, estando em curso processo recuperacional, a livre disposição, pela devedora, de seu acervo patrimonial para pagamento de créditos individuais sujeitos ao plano de soerguimento violaria o princípio segundo o qual os credores devem ser tratados em condições de igualdade dentro das respectivas classes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1873081/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 04/03/2021)

¹¹ No que diz respeito a aluguéis de imóveis, estão sujeitos à recuperação judicial apenas os aluguéis vencidos, pois **os vencidos não podem ser considerados 'créditos existentes na data do pedido' e, portanto, são exigíveis em seu vencimento, sob pena de despejo por falta de pagamento**. Da mesma forma, contas de consumo de energia elétrica, água, telefone e semelhantes, estão sujeitas ao plano de recuperação, se já vencidas no momento do ajuizamento; **as vencidas não estão sujeitas e serão cobradas normalmente inclusive com corte no fornecimento, se for o caso. O mesmo raciocínio aplica-se ao débito condominial, não havendo qualquer alteração ante sua natureza propter rem**”. (MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 11ª ed., pág. 161).

¹² EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - **DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - OBRIGAÇÕES VENCIDAS APÓS O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TRATO SUCESSIVO - CONTRATOS QUE NÃO SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **Sendo as prestações do contrato em questão de trato sucessivo e originadas em períodos locativos posteriores ao processamento da recuperação não se submetem aos efeitos da recuperação judicial**. É dever do locatário de manter em dia o pagamento dos locativos, ainda que em recuperação judicial. Descumprida a basilar obrigação do locatário, que é o pagamento dos locativos, enseja para o locador o direito de reaver o bem locado, ou mesmo cobrar os respectivos aluguéis. (TJMG, AI Cv 1.0000.16.017581-6/001, 14ª CC, Rel. Des. Marco Aurelio Ferenzini, j. em 14/07/2016, p. em 18/07/2016)

¹³ **Art. 67 da Lei nº 11.101/2005:** “Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei”.

Para os créditos não judiciais, foram examinados essencialmente notas fiscais, contratos e pedidos de compra enviados pelos credores e pelas Recuperandas. Os credores que apresentaram habilitação ou divergência, mas que deixaram de apresentar a documentação de suporte, mesmo após solicitação de complementação pela Administração Judicial, tiveram seus pedidos indeferidos por ausência de elementos para a verificação do crédito, em atenção do que dispõe o art. 9º da Lei 11.101/2005.

6. Com base nisso, a Administração Judicial identificou e relacionou 600 credores concursais e um passivo total do Vasco conforme a seguir:

Classe	Valor envolvido	Quantidade de Credores
Classe I	263.337.811,06	347
BRL	263.257.811,06	346
EUR	80.000,00	1
Classe III	241.501.300,24	154
BRL	209.663.416,82	138
EUR	24.493.343,42	8
GBP	18.000,00	1
USD	7.326.540,00	7
Classe IV	78.352.634,93	99
BRL	78.352.634,93	99
Total Geral	583.191.746,22	600

7. A íntegra da Relação de Credores ora apresentada está disponível no site <https://ajwald.com.br/vasco-da-gama/vasco-da-gama-ii/>. Os credores interessados em acessar a documentação que foi examinada pelo AJ para a elaboração da lista do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 poderão encaminhar a sua solicitação para o e-mail: credorvasco@ajwald.com.br.

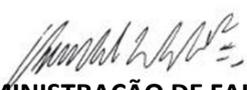
8. A Administração Judicial esclarece que o Relatório da Fase Administrativa (doc. 02) contém a relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo nome/razão social, indicação de CPF ou

CNPJ, valor do crédito indicado pelas Recuperandas, valor e classe apontados na divergência ou habilitação, valor final encontrado pela Administração Judicial e do resultado de cada divergência e habilitação.

9. Isto posto, a Administração Judicial apresenta **(i) a Relação de Credores (doc. 1); (ii) o Relatório da fase administrativa de verificação de créditos (doc. 2)**, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005 e da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a partir das informações e documentos obtidos durante a Fase Administrativa de Verificação de Créditos.

10. Por todo o exposto, a Administração Judicial requer a publicação do Edital contendo a Relação de Credores **(doc. 1)**, na forma §2º do art. 7º da LRF.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2025.


**WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**


K2 CONSULTORIA ECONÔMICA